



Referência: SSP 06383/2026
Informação nº 17/2026/SSP/DINT

Florianópolis, 05 de março de 2026.

Referência: Documento vinculado ao processo SCC 4054/2026 referente a Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0064/2026, que "Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina. 'Alô Gestante'", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

Trata-se de análise desta Diretoria de Integração quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 064/2026, de origem da Deputada Paulinha que "Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina. 'Alô Gestante'".

Em resumo, o PL nº 064/2026 institui a Política Estadual "Alô Gestante", com o objetivo principal de prevenir, identificar e enfrentar situações de violência obstétrica, parto desassistido e violação de direitos no ciclo gravídico-puerperal. Seus objetivos específicos incluem:

1. Garantir escuta qualificada e acolhimento humanizado às gestantes e parturientes;
2. Incentivar o registro e encaminhamento adequado de relatos de violência obstétrica e assistência inadequada;
3. Fortalecer a autonomia da mulher e o respeito às suas decisões informadas;
4. Contribuir para a qualificação da assistência obstétrica;



5. Subsidiar o controle social e o aprimoramento das políticas públicas de saúde materna.

A implementação prevê a utilização e integração de canais de escuta, ouvidoria e atendimento já existentes, vinculados à saúde, assistência social e **segurança pública**, observadas as políticas vigentes. As ações devem respeitar a dignidade, intimidade, autonomia e confidencialidade das informações, com articulação à Ouvidoria do SUS e instâncias de controle social. O Estado incentivará a sistematização de dados agregados (não identificáveis) para monitoramento, compartilháveis com a Comissão de Saúde da Alesc e a Ouvidoria-Geral do Estado, respeitando a LGPD. A aplicação da lei observa a legislação vigente (incluindo a Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022¹), autonomia do Executivo, políticas existentes e disponibilidade orçamentária, sem criação de despesa obrigatória.

Esta Diretoria, como integrante da SSP, órgão responsável pela coordenação e integração das ações de segurança, defesa social e polícia judiciária no Estado, identifica no Projeto de Lei os seguintes aspectos relevantes:

- 1) **Integração com Canais Existentes:** O Art. 3º do PL prevê a integração com canais de atendimento vinculados à segurança pública, o que se alinha com estruturas já operacionalizadas na SSP, como:
- A Delegacia Virtual e o Disque Denúncia (181), para registro de ocorrências relacionadas a violências;
 - Programas de proteção à mulher, como o Rede Catarina de Proteção à Mulher (da Polícia Militar), que atende casos de violência doméstica e familiar, podendo, em tese, abranger contextos obstétricos;
 - O NEAVIT (Núcleo de Enfrentamento a Violências e Apoio às Vítimas), do Ministério Público de Santa Catarina e SSP, que proporciona acolhimento humanizado às mulheres vítimas de violência, orientação jurídica, apoio psicológico/social e encaminhamentos para serviços de saúde, assistência e segurança pública, com foco em evitar a revitimização e gerar dados para políticas preventivas;

¹ Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres em SC.



- A Polícia Civil, por meio das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e investigações de crimes como lesão corporal (Art. 129 do CP), constrangimento ilegal (Art. 146 do CP), omissão de socorro (Art. 135 do CP), Violação de Direitos (Lei 11.108/2005 - Lei do Acompanhante): quando configurados em situações de violência obstétrica, e outros.

Essa integração não impõe a criação de novos canais ou estruturas, mas fortalece o fluxo de encaminhamentos de relatos, promovendo uma resposta mais ágil e coordenada em casos que demandem intervenção policial ou investigativa.

- 2) **Alinhamento com Políticas Públicas de Proteção à Mulher:** A proposta complementa iniciativas existentes na SSP, como o Protocolo Estadual de Atendimento a Vítimas de Violência Sexual e o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, alinhando-se à Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher. Contribui para o controle social e a prevenção de violências, sem gerar sobrecarga operacional, pois utiliza recursos já disponíveis.
- 3) **Aspectos Orçamentários e Administrativos:** O PL não cria despesa obrigatória (Art. 6º, IV), respeitando a autonomia administrativa do Executivo. Isso pressupõe que qualquer ação de integração possa ser absorvida pelas dotações orçamentárias atuais da SSP, sem necessidade de alocação adicional de recursos humanos ou materiais. Talvez tal matéria possa ser melhor apreciada pela Diretoria Financeira/SSP.
- 4) **Constitucionalidade e Viabilidade:** Do ponto de vista desta Pasta, não se identificam vícios ou contrariedade ao interesse público. A matéria é de competência concorrente (saúde e segurança pública – Art. 24 da CF/1988) e promove direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF) e a proteção à maternidade (Art. 6º, CF). A observância à LGPD (Art.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

5º, parágrafo único) mitiga riscos de violação de dados pessoais em encaminhamentos.

Diante do exposto, esta Diretoria manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do PL nº 064/2026, uma vez que a política proposta fortalece a rede de proteção à mulher em situação de vulnerabilidade, integra-se harmoniosamente às ações da SSP e contribui para a prevenção de violências, aparentemente sem impactos negativos significativos em termos operacionais ou financeiros.

Esta Diretoria de Integração permanece à disposição para eventuais aprofundamentos ou ajustes na análise.

À consideração do Sr Secretário da SSP.

CEL PM RR LUIZ RICARDO DUARTE
Assessor DINT/SSP
(Assinado Digitalmente)

CEL BM RR MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Assessor DINT/SSP
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P32E2G7W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUIZ RICARDO DUARTE** (CPF: 533.XXX.689-XX) em 05/03/2026 às 16:37:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 15:07:12 e válido até 01/08/2119 - 15:07:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCOS AURELIO BARCELOS** (CPF: 909.XXX.809-XX) em 05/03/2026 às 16:37:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:12:52 e válido até 21/03/2119 - 17:12:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDYzODNfnjQwNI8yMDI2X1AzMkUyRzdX> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00006383/2026** e o código **P32E2G7W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica 023/2026/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 6238/2026 (SCC 4054/2026)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre Projeto de Lei nº 064/2026 que “*Institui a Política Estadual de escuta, acolhimento e proteção à gestante e parturiente no Estado de Santa Catarina (Alô Gestante)*”.

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Krauss Ribeiro

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8AT5311L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA KRAUSS RIBEIRO (CPF: 105.XXX.529-XX) em 05/03/2026 às 16:52:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/10/2025 - 15:02:24 e válido até 28/10/2125 - 15:02:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDYzODJfNjQwNV8yMDI2XzhBVDUzSTFM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00006382/2026** e o código **8AT5311L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 99/2026/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 6382/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 242/SCC-DIAL-GEMAT (pág. 2), da Diretoria de Assuntos Legislativos, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 064/2026, que “Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina”, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 023/2026/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 14, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Douglas de Oliveira Balen

Perito-Geral da Polícia Científica, em exercício*
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC

* ATO no 409/2026, publicado no DOE 22.706, de 02/03/2026

Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C52K6H0U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUGLAS DE OLIVEIRA BALEN (CPF: 001.XXX.571-XX) em 05/03/2026 às 22:56:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 18:29:36 e válido até 01/08/2119 - 18:29:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDYzODJfNjQwNV8yMDI2X0M1Mks2SDBV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00006382/2026** e o código **C52K6H0U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 018/2026.

ORIGEM: SSP 6380 2026

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informamos se tratar de análise do projeto de Lei nº 064/2026, de autoria da deputada Ana Paula da Silva (Paulinha), que *“Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina. ‘Alô Gestante’*, visando subsidiar a resposta governamental ao aludido projeto de Lei, conforme solicitado no Ofício nº 242/SCC-DIAL-GEMAT, hospedado em fls. 02 dos autos.

O projeto de Lei em questão tem o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente, denominada “Alô Gestante”, com o objetivo de prevenir, identificar e enfrentar situações de violência obstétrica, parto desassistido e violação de direitos no ciclo gravídico-puerperal.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I garantir escuta qualificada e acolhimento humanizado às gestantes e parturientes;

II incentivar o registro e o encaminhamento adequado de relatos de violência obstétrica e assistência inadequada ao parto;

III fortalecer a autonomia da mulher e o respeito às suas decisões informadas;

IV contribuir para a qualificação da assistência obstétrica no Estado;

V subsidiar o controle social e o aprimoramento das políticas públicas de saúde materna.

Art. 3º Na implementação da Política Estadual, o Poder Público poderá utilizar e integrar os canais de escuta, ouvidoria e atendimento já existentes, inclusive os vinculados à saúde, à assistência social e à segurança pública, observadas as políticas públicas vigentes.

Art. 4º As ações de escuta e acolhimento deverão observar:

I o respeito à dignidade, à intimidade e à autonomia da mulher;

II a confidencialidade das informações, nos termos da legislação vigente;

III o adequado encaminhamento dos relatos aos órgãos competentes, quando cabível;

IV a articulação com a Ouvidoria do Sistema Único de Saúde e demais instâncias de controle social.

Art. 5º O Estado incentivará a sistematização de informações consolidadas, de forma agregada e não identificável, sobre os atendimentos relacionados à Política, com vistas ao acompanhamento das ações e ao aprimoramento das



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

políticas públicas.

Parágrafo único. As informações consolidadas poderão ser compartilhadas, quando disponíveis, com a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa e com a Ouvidoria-Geral do Estado, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará:

I a legislação federal e estadual vigente;

II a autonomia administrativa do Poder Executivo;

III as políticas públicas existentes;

IV a disponibilidade orçamentária, sem criação de despesa obrigatória.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será observada no âmbito das normas e políticas públicas existentes.

Após detida análise do teor do projeto em pauta, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Em face ao acima exposto, não encontramos qualquer óbice ao autógrafo governamental do projeto de Lei nº 064/2026.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 06 de março de 2026.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel QOEM – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V4G7I6R8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 06/03/2026 às 14:20:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDYzODBfNjQwM18yMDI2X1Y0RzdJNII4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00006380/2026** e o código **V4G7I6R8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL

Ofício nº 17964/PMSC/2026

Florianópolis, *na data da assinatura digital.*

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a **Informação PM1 nº 018/2026**, acostada às fls. 05-06 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LS52J25B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 06/03/2026 às 15:16:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDYzODBfNjQwM18yMDI2X0xTNTJkMjVC> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00006380/2026** e o código **LS52J25B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 58/2026/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 6379/2026 (vinculado ao SCC 4054/2026)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0064/2026.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0064/2026, que “Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina. “Alô Gestante”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Paulinha.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H93PP7J1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 05/03/2026 às 15:50:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 05/03/2026 às 17:55:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDYzNzlfNjQwMI8yMDI2X0g5M1BQN0ox> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00006379/2026** e o código **H93PP7J1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SSP 6379/2026

Assunto: Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0064/2026, que “Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina”. “Alô Gestante”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Acolho a Informação Técnica nº 58/2026/ASJUR/DGPC, às fls. 5/6, e, por conseguinte, determino a restituição do presente processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA
Delegado-Geral da Polícia Civil
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZR6IC111**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA (CPF: 901.XXX.921-XX) em 06/03/2026 às 19:26:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:29:11 e válido até 21/03/2119 - 17:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDYzNzlfNjQwMI8yMDI2X1pSNkIDMTEx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00006379/2026** e o código **ZR6IC111** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 21/2026/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00006381/2026.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação para exame e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0064/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente, denominada “Alô Gestante”, no Estado de Santa Catarina., oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligências da Comissão de Constituição e Justiça, contido no Ofício GPS/DL/0025/2026, disponível para consulta nos autos do processo nº SCC 4032/2026

O projeto de lei propõe a instituição da Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente, denominada “Alô Gestante”, com o objetivo de garantir que mulheres grávidas e parturientes tenham acesso a um espaço de escuta qualificada, orientação e encaminhamento em situações de violência obstétrica, parto desassistido ou violação de direitos durante o ciclo gravídico-puerperal.

Trata-se de iniciativa voltada à proteção da maternidade, ao respeito à autonomia da mulher e à promoção de uma assistência obstétrica centrada na dignidade, no cuidado e na escuta, pilares fundamentais para a saúde materna e neonatal.

A análise da presente proposição de lei revela uma convergência fundamental com a missão institucional e a atividade finalística do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), especificamente no que tange ao Atendimento Pré-Hospitalar (APH). O CBMSC, sendo frequentemente o primeiro agente do Estado a realizar o suporte à vida em situações de parto iminente ou desassistido no ambiente extra-hospitalar, encontra nesta política um reforço normativo essencial para a qualificação do socorro.

Pelo exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o teor da proposta, considera que não há contrariedade ao interesse público e manifesta parecer favorável à tramitação do projeto de lei em questão.

**Major BM GUILHERME VIRÍSSIMO DA SERRA
COSTA**

Chefe Interino da BM-1//EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **15B6BGB2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME VIRISSIMO DA SERRA COSTA (CPF: 037.XXX.899-XX) em 06/03/2026 às 18:30:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2019 - 12:16:48 e válido até 12/04/2119 - 12:16:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDYzODFfNjQwNF8yMDI2XzE1QjZCR0ly> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00006381/2026** e o código **15B6BGB2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: Processo nº SSP 0006381/2026

A presente informação objetiva a manifestação técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) acerca do **Projeto de Lei nº 0064/2025**, de autoria da Deputada Paulinha, que institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente, denominada “**Alô Gestante**”.

Destaca-se que a iniciativa converge diretamente com a missão institucional do CBMSC no âmbito do Atendimento Pré-Hospitalar (APH). Como primeiro agente de resposta em situações de parto iminente ou desassistido no ambiente extra-hospitalar, o CBMSC entende que a criação de um canal de escuta qualificada e proteção à parturiente reforça o arcabouço normativo necessário para a humanização do socorro e a garantia da dignidade materna e neonatal.

Acolho integralmente a manifestação da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), conforme consta na Informação nº 21/2026/BM-1 (fl. 05) manifestando-me favoravelmente à tramitação do mencionado projeto de lei, uma vez que não se verifica contrariedade ao interesse público.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Q61K6TV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 09/03/2026 às 15:46:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDYzODFfNjQwNF8yMDI2XzIRNjFLNIRW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00006381/2026** e o código **9Q61K6TV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDO-GERAL (Florianópolis)

Ofício nº 219/26/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Documento SSP 00006381/2026, por meio do qual se solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 64/2026, que “Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina, ‘Alô Gestante’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que acolho integralmente a Informação nº 21-2026-BM1 (p. 5) e o despacho de p. 6, elaborados pelo Estado-Maior Geral do CBMSC, manifestando-me no sentido de que não há contrariedade ao interesse público, **opinando favoravelmente** à tramitação da proposição.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UVM1466S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 09/03/2026 às 16:43:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDYzODFfNjQwNF8yMDI2X1VWTTE0NjZT> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00006381/2026** e o código **UVM1466S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 010/DIV/2026/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4054/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 0064/2026

Origem: Casa Civil do Governo do Estado

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 0064/2026. Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina. “Alô Gestante”. Manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública nos estritos limites do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Análise fundada em manifestações técnicas dos órgãos competentes. Inexistência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice ao prosseguimento da tramitação legislativa.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GEMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0834/2025, que “*Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina. Alô Gestante*”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (p. 8) do processo-referência nº SCC 4032/2026:

Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o Projeto de Lei nº 0064/2026, de autoria da Deputada Paulinha, cujo objeto é instituir a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina, denominada “**Alô Gestante**”.

De acordo com a proponente, são objetivos da Política Estadual Alô Gestante:

- I – garantir escuta qualificada e acolhimento humanizado às gestantes e parturientes;
- II – incentivar o registro e o encaminhamento adequado de relatos de violência obstétrica e assistência inadequada ao parto;
- III – fortalecer a autonomia da mulher e o respeito às suas decisões informadas;
- IV – contribuir para a qualificação da assistência obstétrica no Estado;
- V – subsidiar o controle social e o aprimoramento das políticas públicas de saúde materna.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. [...]



Ainda, de acordo com a Deputada Paulinha, para a implementação da Política Estadual “Alô Gestante”, o Poder Público poderá utilizar e integrar os canais de escuta, ouvidoria e atendimento já existentes, inclusive os vinculados à saúde, à assistência social e à segurança pública, observadas as políticas públicas vigentes.

Complementarmente, prevê-se a necessidade de observância da legislação de proteção de dados pessoais e que, para a aplicação da lei, seja considerada a disponibilidade orçamentária, sem criação de despesa obrigatória.

Diante desse contexto e da relevância da matéria, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos da constitucionalidade e viabilidade da política proposta, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **diligência** do Projeto de Lei nº 0064/2026 à Casa Civil do Governo do Estado, para que esta colha a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), da Procuradoria-Geral do Estado e demais órgãos que achar pertinentes, a fim de que encaminhe aos presentes autos sua manifestação quanto à matéria.

Foi solicitado à Polícia Civil, à Polícia Militar, à Polícia Científica, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Diretoria de Integração da SSP que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições e setor, cujas manifestações foram juntadas ao processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do § 1^o do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 22, § 1^o, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o presente parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, a quem cabe se pronunciar acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, partindo-se da premissa de que os autos foram devidamente instruídos com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do

² Art, 19.[...] § 1^o A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e [...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica, do Corpo de Bombeiros Militar e da Diretoria de Integração:

Polícia Civil (pp. 01/07 do processo SSP 6379/2026):

“Informação Técnica nº 58/2026/ASJUR/DGPC:

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica. [...]

Despacho

Acolho a Informação Técnica nº 58/2026/ASJUR/DGPC, às fls. 5/6, e, por conseguinte, determino a restituição do presente processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Marcelo Sampaio Nogueira
Delegado-Geral da Polícia Civil”

Polícia Militar (pp. 01/08 do processo SSP 6380/2026):

“Informação PM1 nº 018/2026

[...] Após detida análise do teor do projeto em pauta, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público. [...]

“Ofício nº 17964/PMSC/2026

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Informação PM1 nº 018/2026, acostada às fls. 05/06, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes. [...]

Emerson Fernandes
Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Polícia Científica (pp. 01/15 do processo SSP 6382/2026):

“Informação Técnica nº 023/2026/ASJUR/GABPG:

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados. [...]

“Ofício nº 99/2026/PCI/GABPG

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 023/2026/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág.14, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...] Douglas de Oliveira Balen
Perito-Geral da Polícia Científica, em exercício”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 01/07 do processo SSP 6381/2026):

“Informação nº 21/2026/BM-1

[...] Pelo exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o teor da proposta, considera que não há contrariedade ao interesse público e manifesta parecer favorável à tramitação do projeto de lei em questão.

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; [...]



“Ofício nº 219/2026/CmdoG

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Documento SSP 00006381/2026, por meio do qual se solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 64/2026, que “Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina, ‘Alô Gestante’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que acolho integralmente a Informação nº 21-2026-BM1 (p. 5) e o despacho de p. 6, elaborados pelo Estado-Maior Geral do CBMSC, manifestando-me no sentido de que não há contrariedade ao interesse público, opinando favoravelmente à tramitação da proposição.

[...] Coronel BM Fabiano de Souza
Comandante-Geral do CBMSC”

Diretoria de Integração da SSP (pp. 01/07 do processo SSP 6383/2026):

“Informação nº 56/2026/DINT/SSP:

Diante do exposto, esta Diretoria manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL nº 064/2026, uma vez que a política proposta fortalece a rede de proteção à mulher em situação de vulnerabilidade, integra-se harmoniosamente às ações da SSP e contribui para a prevenção de violências, aparentemente sem impactos negativos significativos em termos operacionais ou financeiros.

[...] Coronel PM QORR Luiz Ricardo Duarte
Assessor DINT/SSP

Coronel BM RR Marcos Aurélio Barcelos
Assessor DINT/SSP”

Conforme se extrai das manifestações técnicas anteriormente mencionadas, e à luz exclusivamente do conteúdo nelas consignado, não se identifica qualquer contrariedade ao interesse público no que se refere ao Projeto de Lei nº 0064/2026.

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em juízos de conveniência e oportunidade, conclui-se, conforme as manifestações técnicas dos órgãos e setores consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0064/2026.

Por oportuno, frise-se que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado (art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014).

É o parecer.

GUSTAVO BORASCHI
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JLQ9616M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO BORASCHI (CPF: 368.XXX.738-XX) em 10/03/2026 às 15:03:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU0XzQwNTZfMjAyNI9KTFE5NjE2TQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004054/2026** e o código **JLQ9616M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Referência: SCC 4054/2026

Florianópolis, 10 de março de 2026.

Acolho os termos do Parecer nº 009/DIV/2026/SSP (p. 009 a 0011), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em valorações de conveniência ou oportunidade, concluiu, com base na manifestação técnica do órgão consultado, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 064/2026.

Registre-se que a análise acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da matéria insere-se na competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 17, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014.

Restitua-se o presente à SCC para as providências cabíveis.

Flávio Rogério Pereira Graff

Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TPB4D630**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 10/03/2026 às 16:20:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDU0XzQwNTZfMjAyNI9UUEI0RDYzMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004054/2026** e o código **TPB4D630** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 139/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4050/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 64/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 64/2026, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina. 'Alô Gestante'". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, XII, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatizar a proteção e defesa da saúde. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 239/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 64/2026, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina. 'Alô Gestante'".

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente, denominada "Alô Gestante", com o objetivo de prevenir, identificar e enfrentar situações de violência obstétrica, parto desassistido e violação de direitos no ciclo gravídico-puerperal.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I garantir escuta qualificada e acolhimento humanizado às gestantes e parturientes;

II incentivar o registro e o encaminhamento adequado de relatos de violência obstétrica e assistência inadequada ao parto;

III fortalecer a autonomia da mulher e o respeito às suas decisões informadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

IV contribuir para a qualificação da assistência obstétrica no Estado;

V subsidiar o controle social e o aprimoramento das políticas públicas de saúde materna.

Art. 3º Na implementação da Política Estadual, o Poder Público poderá utilizar e integrar os canais de escuta, ouvidoria e atendimento já existentes, inclusive os vinculados à saúde, à assistência social e à segurança pública, observadas as políticas públicas vigentes.

Art. 4º As ações de escuta e acolhimento deverão observar:

I o respeito à dignidade, à intimidade e à autonomia da mulher;

II a confidencialidade das informações, nos termos da legislação vigente;

III o adequado encaminhamento dos relatos aos órgãos competentes, quando cabível;

IV a articulação com a Ouvidoria do Sistema Único de Saúde e demais instâncias de controle social.

Art 5º O Estado incentivará a sistematização de informações consolidadas, de forma agregada e não identificável, sobre os atendimentos relacionados à Política, com vistas ao acompanhamento das ações e ao aprimoramento das políticas públicas.

Parágrafo único. As informações consolidadas poderão ser compartilhadas, quando disponíveis, com a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa e com a Ouvidoria-Geral do Estado, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará:

I a legislação federal e estadual vigente;

II a autonomia administrativa do Poder Executivo;

III as políticas públicas existentes;

IV a disponibilidade orçamentária, sem criação de despesa obrigatória.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será observada no âmbito das normas e políticas públicas existentes.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

A presente proposição institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente, denominada “Alô Gestante”, com o objetivo de garantir que mulheres grávidas e parturientes tenham acesso a um espaço de escuta qualificada, orientação e encaminhamento em situações de violência obstétrica, parto desassistido ou violação de direitos durante o ciclo gravídico-puerperal.

Embora existam diretrizes nacionais voltadas à humanização do parto, muitas mulheres ainda relatam experiências de desrespeito, pressão indevida, ausência de informação adequada, negação de escolhas informadas e práticas que comprometem sua dignidade e segurança física e emocional. Essas situações, quando não são adequadamente acolhidas, tendem a se repetir e a permanecer invisíveis.

A Política “Alô Gestante” busca fortalecer a escuta da mulher como instrumento



de cuidado, prevenção e melhoria da assistência obstétrica, permitindo que relatos sejam devidamente registrados e encaminhados aos órgãos competentes, além de contribuir para a qualificação das práticas de saúde materna no Estado.

Ao promover a integração entre os canais de escuta já existentes e incentivar a sistematização de informações de forma agregada, o projeto contribui para o aprimoramento das políticas públicas, para o fortalecimento do controle social e para a construção de um ambiente de parto mais seguro, respeitoso e humanizado.

Trata-se de iniciativa voltada à proteção da maternidade, ao respeito à autonomia da mulher e à promoção de uma assistência obstétrica centrada na dignidade, no cuidado e na escuta, pilares fundamentais para a saúde materna e neonatal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.



A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

A iniciativa pretende, em resumo, instituir política estadual de escuta, acolhimento e proteção à gestante e parturiente no Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, **entendo que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da CRFB/1988, e no art. 50, §2º, da CESC/1989, *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CESSC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

Com efeito, a regra geral no processo legislativo é a da iniciativa concorrente ou comum, podendo qualquer parlamentar apresentar projetos de lei. As hipóteses de iniciativa privativa, por constituírem exceção, devem estar expressamente previstas no texto constitucional e são de interpretação restrita. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, e, por simetria, a Constituição do Estado de Santa Catarina, delineiam as matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Governador do Estado. Como visto, tais matérias referem-se, em síntese, à criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ao aumento de sua remuneração, ao regime jurídico dos servidores públicos, e à criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica dos freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Dito isso, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Projeto de Lei nº 64/2026, em uma análise detida de seus dispositivos, não invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo. A proposição não cria novos órgãos administrativos; ao contrário, seu artigo 3º preceitua expressamente que, para a implementação da política, o Poder Público "poderá utilizar e integrar os canais de escuta, ouvidoria e



atendimento já existentes". A lei, portanto, não altera a estrutura da administração, mas busca otimizar os recursos e a estrutura já disponíveis.

Da mesma forma, o projeto não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos nem cria ou modifica cargos. As atividades decorrentes da política proposta inserem-se no feixe de atribuições genéricas dos órgãos de saúde e assistência, não implicando a criação de novas e específicas obrigações funcionais que caracterizariam uma indevida ingerência na organização administrativa.

Ademais, a questão de eventual aumento de despesa, frequentemente arguida como óbice a projetos de iniciativa parlamentar, é tratada com a devida cautela pela proposição. O artigo 6º, inciso IV, estabelece uma cláusula de salvaguarda, ao dispor que a aplicação da lei observará a "disponibilidade orçamentária, sem criação de despesa obrigatória". Tal dispositivo confere à norma um caráter programático, indicando uma diretriz a ser seguida pela Administração Pública, condicionando sua execução à existência de dotação orçamentária prévia e adequada. Não se trata, pois, de uma norma que impõe um dispêndio imediato e compulsório ao erário.

Corroborada de forma decisiva a tese da constitucionalidade da iniciativa parlamentar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.758/SC, de relatoria do Ministro Nunes Marques. Naquela ocasião, o Plenário do STF, ao analisar lei catarinense de origem parlamentar que dispunha sobre o fornecimento de medicamentos pelo SUS, assentou que não há vício de iniciativa em leis que, embora estabeleçam políticas públicas na área da saúde e possam gerar despesas, não interfiram na organização ou funcionamento da Administração Pública, nem criem órgãos ou fixem atribuições novas de forma a reestruturar a administração. O Tribunal compreendeu que os deveres impostos por tais leis decorrem diretamente dos mandamentos constitucionais que garantem o direito à saúde (arts. 6º, 196 e 198 da CF/88).

Dessa forma, **conclui-se pela plena constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 64/2026, inexistindo vício de iniciativa parlamentar.**

2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)



Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais premissas sobre a interpretação das regras de repartição de competências em uma federação, verifica-se que o objeto do Projeto de Lei nº 64/2026 é a instituição de uma política pública voltada à proteção da saúde da mulher durante o ciclo gravídico-puerperal, com foco na prevenção e enfrentamento da violência obstétrica e na promoção do acolhimento humanizado.

Tal matéria se enquadra, inequivocamente, no campo da "proteção e defesa da saúde". Assim, o Estado de Santa Catarina possui plena competência legislativa para dispor sobre o tema, desde que o faça em harmonia com as diretrizes e normas gerais editadas pela União. Não se vislumbra, na proposição, qualquer confronto com a legislação federal, mas sim uma iniciativa de aprimoramento e detalhamento de políticas de saúde materna no âmbito estadual.

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, a iniciativa se amolda à competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de zelar pela saúde da população (art. 23, inciso II, da CRFB/1988).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Isso porque, o Projeto de Lei nº 64/2026 busca instituir uma política pública que se alinha diretamente a preceitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988. Primeiramente, a proposição atua como um instrumento de efetivação do direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Carta Magna como um "direito de todos e dever do Estado". Ao focar na proteção da mulher durante a gestação e o parto, o projeto concretiza também a proteção especial à maternidade e à infância, elencada como direito social no artigo 6º constitucional.

Mais profundamente, ao visar o combate à violência obstétrica e promover um atendimento digno e humanizado, a política "Alô Gestante" dá densidade ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), pilar fundamental da República Federativa do Brasil. O respeito à autonomia da mulher, à sua intimidade e às suas decisões informadas, como previsto nos artigos 2º e 4º do projeto, são manifestações diretas dessa proteção à dignidade.

A proposta também se harmoniza com as diretrizes organizacionais do Sistema Único de Saúde. O incentivo ao registro de relatos e ao seu encaminhamento aos órgãos competentes, bem como a articulação com a Ouvidoria do SUS e outras instâncias de controle social (art. 4º, IV), fortalece o princípio da participação da comunidade (art. 198, III, CF/88). A busca por um atendimento qualificado e humanizado coaduna-se com o princípio do atendimento integral (art. 198, II, CF/88), que abrange não apenas os aspectos curativos, mas também os preventivos e a promoção da saúde em todas as suas dimensões, inclusive a psicológica e emocional.

É digno de nota, ainda, o cuidado do legislador com a proteção de dados pessoais, expresso no parágrafo único do artigo 5º. Ao condicionar o compartilhamento de informações consolidadas à observância da legislação pertinente (Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018), o projeto demonstra estar em conformidade com o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados (art. 5º, X e LXXIX, da CF/88).

Finalmente, como já mencionado, a cláusula do artigo 6º, inciso IV, que condiciona a aplicação da lei à disponibilidade orçamentária, afasta qualquer alegação de violação às normas de responsabilidade fiscal ou de criação de despesa sem a correspondente fonte de custeio.

Portanto, sob o aspecto material e de legalidade, o Projeto de Lei nº 64/2026 mostra-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico, atuando como um legítimo instrumento de promoção de direitos fundamentais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade, formal ou material, em relação ao Projeto de Lei n. 64/2026.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E4T31HL4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 13/03/2026 às 09:37:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDUwXzQwNTJfMjAyNI9FNzQzMUhMNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004050/2026** e o código **E4T31HL4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 4050/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 64/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 64/2026, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina. 'Alô Gestante'". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, XII, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatizar a proteção e defesa da saúde. Constitucionalidade e legalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2DGKX710**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/03/2026 às 16:31:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDUwXzQwNTJfMjAyNI8yREdLWDcxMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004050/2026** e o código **2DGKX710** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 4050/2026

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 64/2026, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina. 'Alô Gestante'". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, XII, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatizar a proteção e defesa da saúde. Constitucionalidade e legalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 139/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 139/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E73LVR39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 14/03/2026 às 08:31:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 15/03/2026 às 01:12:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDUwXzQwNTJfMjAyNi9FNzNMVlIzOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004050/2026** e o código **E73LVR39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Informação Nº 017/2026/SAS/DIDH/GEMDH

Florianópolis, 11 de março de 2026

Processo de Referência: SCC 4053/2026

Prezada Assessora de Gabinete,

Em atenção ao despacho constante na página 03, que faz referência ao Ofício nº 241/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, que solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0064/2026, de autoria da deputada Paulinha, que “Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina, ‘Alô Gestante’, a Gerência de Política para as Mulheres e Direitos Humanos – GEMDH apresenta sua posição nos seguintes termos:

Considerando a Lei Estadual nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, especialmente o Capítulo V, que prevê medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica;

Considerando que, nesta fase da gestação e do parto, a mulher se encontra em situação de maior vulnerabilidade física, emocional e social, o que reforça a importância de políticas de escuta qualificada, acolhimento e humanização do atendimento;

Considerando que, na implementação da Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente (“Alô Gestante”), o Poder Público poderá utilizar e integrar canais de escuta, ouvidoria e atendimento já existentes — inclusive aqueles vinculados às



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

áreas de saúde, assistência social e segurança pública — sem gerar despesa obrigatória adicional;

A GEMDH manifesta-se, assim, quanto à pertinência da proposta e à inexistência de contrariedade ao interesse público no âmbito do Projeto de Lei nº 0064/2026.

Fabiana de Souza

Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Sabrina Mores

Diretoria de Direitos Humanos – DIDH
(assinado digitalmente)

Senhora Secretária

ADELIANA DAL PONT

Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família – SAS
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00L12ADA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANA DE SOUZA** (CPF: 027.XXX.589-XX) em 13/03/2026 às 12:34:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:51 e válido até 13/07/2118 - 13:51:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 13/03/2026 às 15:55:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDUzXzQwNTVfMjAyNi8wMEwxMkFEQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004053/2026** e o código **00L12ADA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 18/2026/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 4215/2026

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 241/2026 SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0064/2026, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina. ‘Alô Gestante”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

A Diretoria de Direitos Humanos, por meio da área técnica competente – Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos - GEMDH, entende que o Projeto de Lei nº 0064/2026, ao instituir a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente (“Alô Gestante”), está em consonância com o arcabouço normativo vigente, especialmente com a Lei Estadual nº 18.322/2022, que dispõe sobre a proteção contra a violência obstétrica. A proposta reconhece a condição de vulnerabilidade da gestante e parturiente, reforçando a necessidade de ações pautadas na escuta qualificada, no acolhimento e na humanização do atendimento, além de prever a articulação com estruturas já existentes no âmbito das políticas públicas. Nesse sentido, não se verifica contrariedade ao interesse público.

No âmbito desta Consultoria Jurídica, e à vista dos elementos técnicos constantes nos autos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0064/2026 não evidencia, sob



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSULTORIA JURÍDICA

o enfoque material, incompatibilidade com o interesse público, na medida em que se insere no campo das políticas públicas voltadas à proteção da dignidade da gestante e parturiente, em consonância com diretrizes normativas já estabelecidas e com a promoção de atendimento humanizado. A proposição, conforme delineada, revela-se compatível com a atuação estatal de caráter protetivo e preventivo, não se identificando afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Assim, no âmbito desta análise, acompanha-se o entendimento da área técnica quanto à ausência de óbices à sua tramitação.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 17 de março de 2026.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UV56Q8V3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 17/03/2026 às 12:36:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDUzXzQwNTVfMjAyNI9VVjU2UThWMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004053/2026** e o código **UV56Q8V3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 187/2026/SAS/GABS

Florianópolis, 18 de março de 2026.

Prezado Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 241/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação desta Secretaria acerca da eventual incompatibilidade com o interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0064/2026, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina – ‘Alô Gestante’”, esta Secretaria, no âmbito de suas competências institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

A matéria foi analisada pela área técnica desta Secretaria, por meio da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos – GEMDH, vinculada à Diretoria de Direitos Humanos, que reconheceu a pertinência da proposta e sua consonância com o arcabouço normativo vigente, especialmente com a Lei Estadual nº 18.322/2022, que dispõe sobre a proteção contra a violência obstétrica. Nesse sentido, registrou-se que a iniciativa contribui para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à escuta qualificada, ao acolhimento e à humanização do atendimento à gestante e à parturiente, não se verificando contrariedade ao interesse público.

No mesmo sentido, a Consultoria Jurídica desta Secretaria, à vista dos elementos técnicos constantes nos autos, concluiu que a proposição se insere no campo das políticas públicas de proteção à dignidade da gestante e da parturiente, não identificando incompatibilidade material com o interesse público ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 0064/2026, por entender que a iniciativa se alinha às diretrizes de promoção da dignidade da mulher, à humanização do atendimento e ao fortalecimento das políticas públicas de proteção à gestante e à parturiente no Estado de Santa Catarina.

Registra-se que a apreciação definitiva sobre constitucionalidade e legalidade formal compete à Procuradoria-Geral do Estado, quando da análise final do autógrafo, conforme o art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FE6075CT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 18/03/2026 às 19:11:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDUzXzQwNTVfMjAyNI9GRTYwNzVDVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004053/2026** e o código **FE6075CT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

REF.: PROCESSO SCC 4205/2026

Trata-se do Ofício nº 240/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil solicita a análise e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0064/2026, que “Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina – ‘Alô Gestante’”, em atendimento à diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Consta do expediente a Informação nº 131/2026, exarada pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde / Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde, com manifestação desfavorável à proposição, sob o fundamento de que a iniciativa não configura exigência normativa do Ministério da Saúde, tampouco se insere como atribuição específica da Atenção Primária à Saúde, conforme previsto na Portaria de Consolidação nº 02/2017, Anexo XX.

Não obstante os fundamentos apresentados pela área técnica, entendo que a proposição legislativa em análise possui mérito relevante e compatibilidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, **AVOCO** a responsabilidade pela presente manifestação para, em divergência ao entendimento técnico exarado, posicionar-me favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0064/2026.

Ressalte-se que a proposta não implica criação de obrigações inéditas ou incompatíveis com a estrutura vigente, mas sim promove o fortalecimento, a integração e a visibilidade de ações já existentes, além de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à gestante e parturiente no âmbito estadual.

Ademais, o fato de a matéria não estar expressamente prevista em normativas do Ministério da Saúde não constitui óbice à sua implementação, uma vez que é facultado aos entes subnacionais instituir normas complementares, desde que respeitados os princípios da direção única do SUS e as pactuações interfederativas, o que não se verifica como violado na presente hipótese.

Determino o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para emissão de parecer jurídico, com posterior devolução do feito à unidade de origem para prosseguimento.

Cumpra-se.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Red. GABS/YGS-

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar - Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoiogabs@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DM7MW904**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 07/04/2026 às 16:21:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDUxXzQwNTNfMjAyNI9ETTdNVzkwNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004051/2026** e o código **DM7MW904** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 143/2026/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 4051/2026

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer jurídico. Requerimento de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativo ao Projeto de Lei nº 0064/2026, que *‘Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina. ‘Alô Gestante’*, encaminhado a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Ano Eleitoral. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas à SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 240/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0064/2026, que *‘Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina. ‘Alô Gestante’*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em razão das diligências suscitadas e da pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, e pelo Gabinete do Secretário (Despacho – fl. 5), que se manifestaram acerca dos aspectos técnico-administrativos da proposição legislativa.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se pronunciou acerca da matéria nos termos da Informação nº 131/2026 (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

Diante das ações já desenvolvidas no âmbito da Atenção Primária à Saúde, reconhece-se o mérito da proposta apresentada.

Entretanto, após análise da área técnica e considerando as diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde (SUS) e da própria APS, manifesta-se **parecer desfavorável à implementação da proposta no âmbito da APS**, tendo em vista que a iniciativa proposta não se configura como exigência normativa do Ministério da Saúde, tampouco constitui atribuição específica da APS, conforme estabelecido na Portaria de Consolidação nº 02/2017, Anexo XX.

Ressalta-se, ainda, que as maternidades do Estado, em articulação com a APS e demais pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde, já executam estratégias fundamentais voltadas à atenção à gestante e à parturiente, garantindo acesso, acompanhamento, acolhimento e assistência qualificada de forma longitudinal durante o ciclo gravídico-puerperal.

Dessa forma, considerando os aspectos normativos, técnicos, operacionais e financeiros, esta Diretoria manifesta-se pelo não acolhimento da proposta no âmbito da APS, recomendando-se, entretanto, a continuidade e o fortalecimento das ações já desenvolvidas, bem como o aprimoramento da articulação intersetorial entre os pontos de atenção da rede.

Diante do exposto, reitera-se o compromisso desta Diretoria com o aprimoramento contínuo das ações voltadas à saúde materno-infantil.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Secretário desta Pasta, que se manifestou acerca do mérito da proposição legislativa, nos termos do Despacho à fl. 05, *in verbis*:

Trata-se do Ofício nº 240/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil solicita a



análise e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0064/2026, que “Institui a Política Estadual de Escuta, Acolhimento e Proteção à Gestante e Parturiente no Estado de Santa Catarina – ‘Alô Gestante’”, em atendimento à diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Consta do expediente a Informação nº 131/2026, exarada pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde / Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde, com manifestação desfavorável à proposição, sob o fundamento de que a iniciativa não configura exigência normativa do Ministério da Saúde, tampouco se insere como atribuição específica da Atenção Primária à Saúde, conforme previsto na Portaria de Consolidação nº 02/2017, Anexo XX.

Não obstante os fundamentos apresentados pela área técnica, entendo que a proposição legislativa em análise possui mérito relevante e compatibilidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, **AVOCO** a responsabilidade pela presente manifestação para, em divergência ao entendimento técnico exarado, posicionar-me favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0064/2026.

Ressalte-se que a proposta não implica criação de obrigações inéditas ou incompatíveis com a estrutura vigente, mas sim promove o fortalecimento, a integração e a visibilidade de ações já existentes, além de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à gestante e parturiente no âmbito estadual.

Ademais, o fato de a matéria não estar expressamente prevista em normativas do Ministério da Saúde não constitui óbice à sua implementação, uma vez que é facultado aos entes subnacionais instituir normas complementares, desde que respeitados os princípios da direção única do SUS e as pactuações interfederativas, o que não se verifica como violado na presente hipótese.

Determino o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para emissão de parecer jurídico, com posterior devolução do feito à unidade de origem para prosseguimento.

Cumpra-se

Desse modo, verifica-se que, conforme consignado no documento subscrito pelo Secretário da Pasta, concluiu-se pelo parecer favorável à proposição legislativa em análise, diante dos fundamentos apresentados.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, instruídos com as

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

manifestações dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, bem como com o posicionamento do Secretário da Pasta.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



DESPACHO

Encaminho a Informação nº 131/2026 elaborada pela área técnica, o despacho subscrito por mim, bem como o parecer jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H31S9Z8N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 29/04/2026 às 17:37:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 02/05/2026 às 19:50:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MDUxXzQwNTNfMjAyNI9IMzFTOV04Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004051/2026** e o código **H31S9Z8N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.